TC nº 72-001.850.02-05

ACOMPANHAMENTO. EDITAIS. TOMADAS DE PREÇOS. CET. Serviços de reabilitação da camada de revestimento asfáltico, através de fresagem e recapeamento. Corredores Regionais e Corredores do Programa "Via Livre". Editais revogados. Perda do objeto. CONHECIDOS. Votação unânime. Editais 19/02 e 26/02 PREJUDICADOS. Demais REGULARES. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.428.02-60, 72-001.426.02-34, 72-001.427.02-05

2.739ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 20.09.2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.428.02-60, 72.001.426.02-34 e 72.001.427.02-05, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, nos termos de seu relatório e voto, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgar regulares os Editais das Tomadas de Preços 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27 e 28 de 2002.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em julgar prejudicada as análises dos Editais das Tomadas de Preços 19 e 26 de 2002, pela perda do objeto, em razão de terem sido revogados pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 19 de agosto de 2003.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar a expedição de ofício à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET para que, em certames futuros, observe as recomendações feitas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral desta Corte, bem como em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento destes autos.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto proferido em separado, julgou irregulares os editais examinados nos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os autos do **TC 1.850/02-05** da análise dos Editais das Tomadas de Preços nºs 15 a 28/CET/2002, promovidas pela companhia de Engenharia de tráfego-CET, objetivando a contratação de empresas para a prestação de serviços de reabilitação da camada de revestimento asfáltico, através de fresagem e recapeamento dos Corredores Regionais e Corredores do denominado Programa “Via Livre”.
(fls 54/135)

Equipe Multidisciplinar formada na Subsecretaria de Fiscalização e Controle integrada por Engenheiros, Agentes de Fiscalização e Assessores Jurídicos, após exame dos instrumentos convocatórios, concluiu que os editais não atendiam à legislação vigente, especificamente os subitens nºs 3.1.6, 3.1.8, 3.2 e 3.3 conforme exposto no Relatório de folhas 136/147 dos autos, a seguir exposto:

Segundo o entendimento da Engenharia

1 - Subitem 3.1.6 - Desconformidade da publicidade dos Editais com o preceituado no artigo 21, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, que prescreve a necessidade de publicação dos instrumentos convocatórios, além daquela efetuada no Diário Oficial do Município, igualmente, em jornal diário de grande circulação no Município de São Paulo.

Afirmou que nas Tomadas de Preços de nºs 17, 20, 25 e 26 /2002 não foi atendido o prazo mínimo de quinze dias para o recebimento das propostas comerciais. Nas demais o prazo legal foi observado.

2 - Subitem 3.1.8 - Documentos para habilitação e Proposta Comercial – As exigências constantes do subitem 11.2.4.2 dos Editais prescrevendo atendimento do índice de Liquidez Geral não inferior a 0,73 e de Endividamento Geral não superior a 82,86%, sem apresentação de justificativa para tal exigência, contrariam o previsto no parágrafo 5º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

3 - Subitem 3.2 - Os Editais ofendem a legislação aplicável, *"no que diz respeito ao fracionamento do objeto, acarretando alteração na modalidade licitatória, bem como ao projeto básico e às exigências para a comprovação da qualificação técnica das licitantes, que entendem desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo do certame"*—folha 147.

Segundo entendimento da Assessoria Jurídica

4 - Subitem 3.3 - três aspectos dos editais merecem destaque, a saber:

a - Dúvida é suscitada quanto a efetiva competência da Companhia de Engenharia de Tráfego para a realização dos certames, pois apesar de terem sido mencionados nos preâmbulos dos editais, que a competência da CET está estabelecida nos artigos de seus Estatutos Sociais, os objetos dos pleitos não estão relacionados com a "operação do sistema viário", mas referem-se a "obras de manutenção do pavimento das vias públicas" – folha 141.

E, que, apesar do Decreto Municipal n º 41.073, de 30/08/2001 ter estabelecido competência para implementar ações integradas necessárias à operacionalização do denominado "Programa Via Livre", concluiu que seu teor é muito genérico e não fixa, de forma expressa, a aludida competência, afigurando-lhe que competentes são a Secretaria de Infra Estrutura e Obras ou a Secretaria Municipal de Serviços.

b - Afirma a desobediência aos artigos 23 parágrafo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, e ao artigo 21 da Lei Municipal nº 13.278/02, que vedam a realização conjunta ou concomitante de diversas licitações, sempre que o somatório de seus valores caracterizar a necessidade da promoção de procedimento na modalidade licitatória mais complexa. Acrescentou, ainda, que de acordo com o disposto no artigo 21 da Lei Municipal nº 13.278, de 07/01/2002, é vedada a utilização de modalidade licitatória de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior.

c - Acrescentou discordar do entendimento da Engenharia que julga necessária apresentação de atestados ou certidões para comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes em nome dos técnicos integrantes da empresa e não da empresa propriamente, por se achar-se pacificado em sentido diverso o entendimento na Doutrina e na Jurisprudência Pátria,

inclusive deste Tribunal de Contas a respeito do assunto – folhas 144/145. (fls. 136/146).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concordou com as conclusões da Equipe Multidisciplinar acima enunciada, ou seja: pela irregularidade dos referidos Editais, discordando, apenas quanto a suposta impropriedade de demonstração da capacidade técnico profissional das licitantes por meio de atestados expedidos em nome da licitante, que reputou legítima na forma inserida nos referidos editais. (fl. 147)

Considerando que os Editais não atendiam aos preceitos da legislação vigente, foi determinada a imediata suspensão das licitações e convocada a Origem para se manifestar-se. (fls. 148/149)

A Companhia de Engenharia de Tráfego encaminhou resposta acompanhada de farta documentação.

Novamente oficiada, a CET foi alertada por este Tribunal de Contas para que não prosseguisse com os certames até conclusão da análise por parte de nossos técnicos a respeito das justificativas remetidas. (fls. 151/157;161/288/290; 301/502)

Encaminhados os autos à Equipe Multidisciplinar e a Secretaria de Fiscalização e Controle reiteraram as conclusões anteriormente exaradas a respeito da matéria, aduzindo:

a- Quanto à publicidade dos editais, que no tocante à forma e prazo de publicidade dos editais a prevalência é da Lei Federal nº 8.666/93 sobre a norma municipal- Lei nº 13.278/02, pois a primeira estabelece normas gerais sobre licitações e contratos.

b- Que embora a Origem tenha afirmado que os índices de liquidez e de endividamento geral seguem norma interna existente na empresa não foram eles devidamente justificados, em desobediência ao preceituado pelo parágrafo 5º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

c- Quanto à insuficiência dos elementos do projeto básico, do controle tecnológico e à proposta comercial e os atestados de capacidade técnica suscitados pela Engenharia, que a CET nada afirmou a respeito.

d- Quanto ao fracionamento do objeto a respeito do qual alegou a Origem que não seriam executados os serviços no mesmo local, nem tampouco de forma conjunta, concluiu que, em obediência à legislação vigente "*poderia ser aberta uma única licitação, na modalidade Concorrência Pública, composta de tantos lotes quantos fossem necessários, em função da localização das vias".*

e- No tocante à competência da CET para licitar referidos objetos, asseverou ser claro o Estatuto Social da empresa ao preceituar que o objetivo societário é o de planejar e implantar a operação do sistema viário, garantindo maior segurança e fluidez do trânsito e tráfego E, que, quanto à manutenção propriamente dita das vias públicas, tais como fresagem e recapeamento, segundo a legislação municipal vigente, a competência é da antiga Secretaria de Implementação das Subprefeituras, atual Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, com a qual a CET deve trabalhar de forma conjunta para atingir a segurança e fluidez do trânsito da cidade.

f- Entendeu carecer competência a CET para licitar os objetos, pois, legalmente ela foi conferida pela Lei Municipal nº 8.513/77- (artigo 15) à antiga Secretaria de Implantação das Subprefeituras - SIS, que em tese, competência essa que somente poderia ser delegada por meio de outra lei, situação essa que não há notícia nos autos que tenha ocorrido. E, reiterou pronunciamento anteriormente exarado quanto à ilegalidade do agir da Origem, no tocante ao fracionamento do objeto. (fls. 506/510)

De outra parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, concluiu que os certames poderiam ter prosseguimento pelas seguintes razões:

Com relação à alegada ausência de justificativa para o índice de reajuste adotado, entendeu superada a questão diante dos argumentos expendidos pela Origem (fls.153), no sentido de que o índice utilizado constitui objeto de norma interna da CET desde a vigência do estatuto federal, os quais também não foram impugnados por nenhum dos concorrentes.

No tocante à publicidade dos editais em desacordo com o preceituado pela Lei Federal, argumentou que para prevalecer o entendimento da Equipe Multidisciplinar, *"seria necessário que anteriormente houvesse a retirada da previsão municipal do mundo jurídico, o que não ocorreu em momento algum. Sendo assim, enquanto a norma municipal for vigente, deve o administrador adotar o procedimento nela previsto*"

Assim, entendeu legítima a justificativa da Origem, por ter cumprido o prazo previsto na Lei nº 13.278/02 que rege a matéria no âmbito do Município de São Paulo. Advertiu que o princípio da legalidade não autoriza a Administração a descumprir qualquer preceito da legislação, ainda que esteja em descompasso com norma federal. Assim, enquanto a previsão municipal estiver em vigor, não poderia o Administrador adotar procedimento diverso.

Relativamente à alegada incompetência da CET para a realização das licitações em curso, entendeu que as aludidas licitações estão amparadas no Decreto Municipal nº 41.073 de 30/08/2001, que instituiu o "Programa Via Livre" ficando, desse modo eliminado o referido questionamento, pois restou clara a intenção do Poder Executivo Municipal em unir esforços dos organismos municipais para a realização de um Sistema Municipal de Transporte Coletivo", visando garantir maior agilidade do transporte coletivo e do trânsito, buscando o

aumento de velocidade dos ônibus e a manutenção das condições de segurança e conforto dos usuários. (artigo 2º do referido Decreto) .

Considerou, dessa forma, que o Decreto Municipal 41.073/01 (que antecedeu as licitações em comento), *"espancou a questão deixando clara a intenção do Executivo em unir esforços para um programa voltado para o Sistema Municipal de Transporte Coletivo, objetivando sua agilidade, tornando-o compatível com as necessidades dos usuários".*

Entendeu forçoso concluir que as licitações em exame, promovidas pela CET, estão amparadas em legislação específica que instituiu o Programa Via Livre e objetivam operacionalizá-lo com a reabilitação da camada de revestimento asfáltico para o aumento da velocidade comercial dos ônibus nos corredores que o compõem.

Com efeito, depreendeu ser desnecessária qualquer delegação de competência para a prática de tais atos, uma vez tratar-se de execução de atribuição conferida pelo Decreto 41.073/02 que aferiu à Companhia de Engenharia de Tráfego a condição de colaboradora e parceira da Secretaria Municipal de Transportes – SMT.

Por derradeiro, a respeito da utilização de procedimentos licitatórios na modalidade Tomada de Preços, entendeu suficientes os argumentos apresentados pela Origem, quais sejam, que as obras em questão possuem características distintas uma das outras, que não serão executadas simultaneamente e que serão executadas em locais diversos.

Entendeu, assim, configurado o requisito da motivação para a decisão de se realizar o procedimento licitatório na modalidade adotada pela Origem.

Ademais ressaltou que não apenas restava justificada a decisão em análise como também para o fato de tais argumentos não terem sofrido nenhuma contrariedade das áreas técnicas.

No mais, acrescentou que os serviços a serem desenvolvidos não se enquadram na hipótese do §5º do artigo 23 da Lei 8.666/, mas sim, na hipótese do §1º, que recomenda o parcelamento quando a divisão do serviço se comprovar técnica e economicamente viável.

Nesse sentido, os serviços licitados, conquanto de mesma natureza, serão executados em locais distintos, com características peculiares de cada região do município paulistano, fato que por si só, na sua opinião, ensejaria o fracionamento do objeto. Contudo, destacou a existência de impedimento de natureza fática como outro elemento apto a subsidiar o procedimento adotado pela CET, qual seja, a impossibilidade de execução conjunta e concomitante dos serviços, sob pena de paralisação do trânsito na cidade de São Paulo.

Diante disso, entendeu que *"o fracionamento, além de impositivo pelas características do objeto, apresenta-se como a melhor forma de atendimento ao interesse público, resultando em vantagem técnica e econômica para a Administração".*

Aduziu ainda que, aludidas características do objeto tornam inaplicável a fórmula consistente na somatória dos valores dos objetos a fim de se caracterizar burla ao procedimento da concorrência. Em se tratando de lugares distintos, com particularidades diferentes, não há que se falar em somatório.

Colacionou, nesse diapasão, o posicionamento doutrinário sobre a questão, no sentido de ser imperiosa a presença cumulativa de ambos os requisitos: mesma natureza e execução no mesmo local, para se produzir o somatório.[1]

Evidenciou ainda que, este Tribunal de Contas já se pronunciou, baseado no parecer da Secretaria Geral, em caso semelhante ao tratado nestes autos, julgando regular o parcelamento da execução de obras e serviços em situações específicas. (TC nº 3.265.97-39).

Por fim, anotou que a ausência de impugnações ou recursos de qualquer um dos concorrentes habilitados ensejavam a sua continuidade.

Assim, no que tange ao fracionamento do objeto, afirmou que pelas características dos serviços, segundo justificado pela CET e observada a modalidade licitatória adotada, *"o serviço a ser desenvolvido não se coaduna na hipótese do § 5, º do art.23 da Lei 8.666/93, mas sim naquela prevista no seu § 1º, que recomenda o parcelamento quando a divisão" do serviço se comprovar técnica e economicamente viável".* Acrescentou que *"outro impedimento de natureza fática subsidia o procedimento adotado pela CET, qual seja a impossibilidade de sua execução conjunta e concomitantemente, sob pena de paralisação do trânsito na cidade de São Paulo".* Ressaltou que pela natureza do objeto e local distinto com características específicas é inaplicável a fórmula consistente no somatório dos valores dos objetos para caracterização de burla ao procedimento da concorrência.

Com efeito, concluiu por opinar pela regularidade do procedimento adotado pela Origem, não vislumbrando em sua continuidade qualquer prejuízo à Administração Pública Municipal. (fls. 511/519)

A Secretaria Geral endossou, em linhas gerais, a argumentação apresentada pela Assessoria Jurídica, concluindo inexistir impedimento ao prosseguimento das licitações, pois segundo seu entendimento, os Editais das Tomadas de Preços em análise apresentam -se- regulares, nos seguintes dizeres:

[1] Citação de Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8º edição, página 217, folhas 517/518 dos autos)

"O pronunciamento do Sr. Assessor Chefe da AT Jurídica, constante de folhas 511/519 examina, interpreta e elucida com propriedade os quatro itens apontados pela Secretaria de Fiscalização e Controle, pelo que, desde logo, manifesto-me de acordo com o quanto ali afirmado."

Adotando a ordem das arguições, entendeu que a Licitante, a respeito da publicidade dos editais, pautou-se, de forma acertada, nos ditames da Lei Municipal 13.278/02.

No tangente à justificativa do índice adotado, compreendeu o sustentado pela Origem, a qual utiliza-se de norma interna a respeito do assunto, utilizada desde a vigência do ordenamento federal, mesmo porque não sofreu contestação dos órgãos Técnicos.

Acerca do alegado "fracionamento do objeto", esclareceu que aquela Secretaria já havia se manifestado em oportunidades anteriores no sentido de que a identidade de natureza do objeto, por si só, não era suficiente para tipificar o fracionamento vedado pela norma, até porque a própria norma (§1º do artigo 23 da lei 8.666/93) admitia a hipótese, quando técnica e economicamente viável, o que foi largamente comprovado pela Origem.

Adicionou que o caso dos autos é hipótese de parcelamento e não de fracionamento, na medida em que os trabalhos licitados serão realizados em locais diferentes, com características próprias/diversas.

Por derradeiro, sustentou ser equivocada a conclusão de que a CET não possuía competência para a sua execução, uma vez que não se trata de delegação de atribuições, mas sim de execução de um programa de atuação administrativa.

Assim, finalizou no sentido de não vislumbrar qualquer impedimento à atuação pretendida pela Administração, que se reveste, de regularidade. (fls. 520/522)

Fundamentado nas conclusões da Assessoria Jurídica e Secretaria Geral, foi ordenado que Origem adotasse as medidas cabíveis à espécie e solicitado a Subsecretaria de Fiscalização que Controle esclarecesse a respeito do resultado dos respectivos procedimentos licitatórios. (fls. 523/526 e 529)

Em resposta a Oficio deste Tribunal, a Origem informou que os contratos referentes às Tomadas de Preços nº 15 à 28 de 2002 já haviam sido assinados, estando pendentes apenas os referentes às Tomadas de Preços de nº 19 e 26 de 2002. (fls. 540/541)

A Divisão Técnica V noticiou que os respectivos contratos são objeto de análise nos **TCs 5.158.02-39, 5.159.02-00, 5.160.02-80, 5.161.02-43,**

5.162.02-06, 5.168.02-92, 5.173.02-22, 5.174.02-95, 5.175.02-58, 5.176.02-10, 5.177.02-83, 5.179.02-09, 5.180.02-98 e 5.181.02-50. (fls. 546 vº)

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle reiterou as suas conclusões precedentes. (fl. 551)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal também reiteraram seus pareceres pela regularidade dos procedimentos licitatórios. (fls. 549/550 e 553)

Intimados, os Integrantes das Comissões de Licitação e os Ordenadores dos Contratos apresentaram suas defesas. (fls. 557/562, 563/569, 602/603)

Os argumentos expendidos pelos Defendentes permitiu a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificar o posicionamento anterior no sentido da regularidade dos Editais. (fls. 613/616)

A Procuradoria da Fazenda Municipal a Secretaria Geral, apontando que nenhum fato ou elemento novo foi trazido aos autos pelos Defendentes, ratificou manifestações precedentes no sentido da regularidade dos procedimentos licitatórios em exame. (fls 618/620 e 622/623)

Os **TCs 1.428/02-60, 1.426/02-34, 1.427/02-05**, ora julgados de forma englobada, cuidaram, respectivamente, da análise de representações formulada pela empresa MWE - Pavimentação e Construção Ltda. em face dos Editais da Tomada de Preços nº 18, 22 e 23 de 2002, realizadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego, tendo objeto a prestação de serviços de reabilitação da camada de revestimento asfáltico, por meio de fresagem e recapeamento nos Corredores Regionais e Corredores do Programa “Via Livre”, como parte dos projetos de revitalização e melhoria do sistema viário, da segurança de pedestres e do transporte coletivo.

A Representante pleiteou a suspensão liminar do certame, por entender que os instrumentos convocatórios se apresentavam em desconformidade com os ditames legais que regem a espécie, afirmando, em síntese, que a exigência contida no item 11.2.3.2 do Edital, pertinente à demonstração da qualificação técnica dos licitantes por meio de apenas um atestado sem admitir o somatório dos serviços anteriormente prestados era restritiva.

Alegou ser também exacerbada a exigência demonstração da efetivação do volume total dos serviços pleiteado, por afrontar o artigo 30 § 1º da Lei Federal 8.666/93. (fls. 03/41)

A Assessoria Jurídica e Controle Externo posicionou-se no sentido da procedência das Representações, por reputar serem excessivas e restritivas ao caráter competitivo do certame as condições impugnadas alusivas à demonstração da capacidade técnica das interessadas. Registrou, outrossim,

estranheza pelo fato do certame estar sendo realizado pela Companhia de Engenharia de Tráfego ao invés de ser efetivado pela Secretaria de Infra Estrutura Urbana e Obras. (fls. 44/52)

A então Assessoria de Engenharia concluiu serem *"procedentes do ponto de vista técnico de engenharia, os aspectos aventados na Representação oferecida pela empresa MWE Pavimentação e Contrução Ltda".* (fls. 62/72)

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle acompanhou o entendimento dos Órgãos Técnicos preopinantes. (fls 74/74v)

Sobreveio aos autos petição da Representante requerendo expressamente a desistência das Representações, alegando que não mais remanesciam os motivos que ensejaram o oferecimento das mesmas, tendo em vista que a Origem corrigiu os pontos do Edital impugnados, habilitando a Representante a participar dos certames.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo arquivamento da Inicial por perda de seu objeto em razão da desistência expressa da Representante. (fl. 99)

A Secretaria Geral ante o teor do documento anexado pela Representante, antes citado, endossou o pronunciamento do Órgão Fazendário no sentido do acolhimento do pedido de desistência formulado e o oportuno arquivamento dos autos. (fl. 101)

Não obstante a desistência das Representações foi determinada a análise dos Editais das Tomadas de Preços nº 15 a 28 de 2002 realizadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego, todas objetivando a contração dos serviços de reabilitação da camada de revestimento asfáltico através de fresagem e recapeamento dos corredores regionais e corredores integrantes do Programa "Via Livre nos autos do TC 1.850/02-05, dentre as quais se incluem as Tomadas de Preço nº 18, 22 e 23 de 2002, que foram objeto das Representações sob exame.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo: *"além dos argumentos antes expendidos e as expressas disposições legais que autorizariam os certames licitatórios, também a ausência de impugnações ou recursos de qualquer um dos concorrentes habilitados ensejaria a sua continuidade. Assim, com base nos elementos acima expostos, permito-me concluir que o procedimento adotado pela Origem se demonstra regular, apto a viabilizar o interesse público almejado, não se vislumbrando ademais, até então, na sua continuidade, qualquer prejuízo à Administração Pública".*

No mesmo diapasão concluiu a Secretaria Geral pela regularidade dos certames nos seguintes dizeres: *"Não vislumbro, por todo o exposto, qualquer impedimento à atuação pretendida pela Administração, que se reveste, ao contrário, de regularidade".*

Considerando todo o exposto no minucioso relato da instrução e com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, julgo regulares os Editais das Tomadas de Preços nºs 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28 de 2002.

Quanto aos Editais da Tomadas de Preços nº 19 e 26 de 2002, julgo as análises prejudicadas por perda de objeto, em razão de terem sido revogados pela Origem, conforme se verifica em publicação no Diário Oficial da Cidade de 19 de agosto de 2003.

Conheço das representações formuladas por MWE - Pavimentação e Construção Ltda, objeto dos TCs 1.428/02-60, 1.426/02-34, 1.427/02-05, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, houve perda superveniente de objeto, em razão do pedido de desistência formulado pela Representante, ocorrendo carência de ação.

Diante disso, com amparo nas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, julgo-as prejudicadas, por perda de objeto.

Determino a expedição de ofício à Origem, para que em certames futuros observe as recomendações feitas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral.

Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Inicialmente, anoto minha divergência em relação ao posicionamento apresentado pela Secretaria Geral, quanto à perda do objeto das Representações diante da expressa desistência da Representante.

Tal como manifestado em oportunidades pretéritas, uma vez apresentada a Representação e provocada a ação do controle externo, a Representante não é a responsável pela condução do processo de controle, ao qual

aplicam-se os princípios da oficialidade e da verdade material, sendo, portanto, dever desta Corte examinar os pontos controvertidos e sobre eles decidir.

Diante do exposto, conheço das Representações autuadas nos TCs 1.428.02-60, 1.426.02-34 e 1.427.02-05 para, no mérito, julgá-las parcialmente procedentes dada a restritividade da exigência de que a comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes fosse feita por atestado referente a uma única obra, vedado o somatório de atestados, bem como que a comprovação se referisse exclusivamente a obras executadas no período noturno.

Considerando, pois, a restritividade da exigência acima apontada que pode, ao menos em tese, ter diminuído a competição no certame, julgo irregulares os editais examinados nos autos do TC 1.850.02-50, mas deixo de aplicar sanção aos responsáveis pelos instrumentos convocatórios, uma vez que, depois de examinadas as justificativas apresentadas, o prosseguimento dos certames foi autorizado pelo Conselheiro Relator.